



Remessa Necessária nº: 0004533-23.2016.8.19.0006

Autora: **MONIQUE VIEIRA DE SOUZA**

Réu: **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLÁUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 496, §3º, III, DO CPC. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. INADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I – Caso em exame

1. Remessa necessária decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de servidora pública municipal para implantação de adicional de insalubridade em grau médio (20%), a partir da data do laudo pericial, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

II – Questão em discussão

2. A controvérsia limita-se à verificação do cabimento do reexame necessário, diante do valor do proveito econômico obtido na demanda, especialmente à luz do art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

III – Razões de decidir

3. O art. 496, §3º, III, do CPC afasta a obrigatoriedade da remessa necessária quando o proveito econômico obtido na causa for inferior a 100 salários-mínimos, nas demandas envolvendo Municípios.

4. Ainda que a sentença seja formalmente ilíquida, admite-se a dispensa do duplo grau obrigatório quando o valor da condenação for aferível por simples cálculos aritméticos,



conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, o valor da condenação, relativo ao adicional de insalubridade, não supera o limite legal, mesmo com a incidência de atualização monetária e juros.

6. A simples ausência de recurso voluntário não impõe o reexame obrigatório quando ausentes os pressupostos legais para sua incidência.

7. A jurisprudência admite o não conhecimento monocrático da remessa necessária manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC e Súmula 253 do STJ.

IV – Dispositivo e tese

8. Remessa necessária não conhecida, em decisão monocrática.

Tese de julgamento:

“Não se submete ao duplo grau obrigatório a sentença proferida contra Município quando o proveito econômico da demanda for inferior a 100 salários-mínimos, ainda que ilíquida, desde que aferível por simples cálculos aritméticos, sendo cabível o não conhecimento monocrático da remessa necessária.”

Legislação relevante citada: *Código de Processo Civil*, arts. 496, §3º, III; 932, III.

Jurisprudência relevante citada: *STJ, AgInt no AREsp nº 2.257.406/RS; STJ, AgInt no REsp nº 1.897.319/MG; TJRJ, Remessa Necessária nº 0087434-44.2022.8.19.0004; Remessa Necessária nº 0002861-39.2021.8.19.0059; Remessa Necessária nº 0826817-26.2024.8.19.0001.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto o relatório formulado na d. Sentença (id. 508) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca Barra do Piraí, com trechos abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Cuida-se de demanda proposta por IARA ALVES CORREA em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, alegando, em síntese, que labora em condições insalubres e, por isso, tem direito à percepção do adicional de insalubridade, requerendo sua implementação, sem prejuízo dos valores atrasados e danos morais. Contestação no id. 57. Réplica no id. 90. Decisão saneadora no id. 161. Laudo pericial no id. 373. É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau julgou o feito da seguinte maneira:

(...)

O adicional perseguido tem previsão legal da legislação local, vide art. 92 do Estatuto dos Servidores: "Art. 92- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo ou função, de acordo com o artigo 7º, item XXIII, da Constituição Federal." Dentro desse contexto normativo, veja-se a conclusão do laudo pericial, cf. ids. 379/380: "O desempenho da atividade permite enquadramento das situações acima previstas como passíveis de enquadramento em insalubridade em GRAU MÉDIO (20%), para todo o tempo trabalho na mesma função." Registre-se que o pagamento do adicional só pode retroagir até a data do laudo em razão de sua natureza constitutiva à luz da jurisprudência do E. STJ: "O pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Seção, DJe de 18/4/2018) Quanto aos danos morais, sublinhe-se que as Câmaras de Direito Público deste E. TJERJ não os têm reconhecido em casos semelhantes.

(...)

Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação do adicional de insalubridade em favor da autora, em grau médio (20%), determinando seu pagamento a contar de 24/06/2021 (data do laudo pericial), com juros a contar da citação e correção monetária a partir de cada mês vencido. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Anote-se que a aplicação de juros e correção monetária se dará nos moldes na sistemática EC nº 113/2021, que estabeleceu que, para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Despesas processuais rateadas igualmente entre as partes, observada a gratuidade de justiça da parte autora e a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública, aplicando-se, quanto à taxa judiciária, o disposto na Súmula 145 do TJERJ. Condeno as partes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação de Sentença, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II, do CPC, observada a gratuidade de justiça da autora. Diante da iliquidez, fica a sentença submetida a reexame necessário. Registrada eletronicamente, intinem-se. Certificado o trânsito em julgado e nada mais requerido, remetam-se os autos para a central de arquivamento.

Não tendo havido a interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, vieram os autos em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpre registrar, a título de esclarecimento, a existência de erro material no relatório da r. sentença de primeiro grau, acima transcrito, no

que tange à identificação da parte autora. Onde se lê o nome "Iara Alves Correa", deve-se considerar o nome correto da demandante, qual seja, Monique Vieira de Souza, conforme consta na autuação e demais peças processuais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de id. 508, proferida na demanda proposta por Monique Vieira de Souza em face do Município de Barra do Piraí, na qual pretende perceber adicional de insalubridade dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a percepção de danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que o instituto do reexame necessário configura mecanismo processual destinado à proteção dos interesses da Fazenda Pública, funcionando como instrumento de controle jurisdicional das decisões proferidas em primeiro grau que lhe sejam desfavoráveis, nos casos expressamente previstos em lei.

Entretanto, a remessa não merece ser conhecida, pelas razões a seguir dispostas.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, o qual dispõe os casos nos quais não haverá a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Embora se trate, na hipótese, de sentença ilíquida, mostra-se possível aferir, desde logo, por meio de simples cálculos aritméticos, que o proveito econômico da demanda, ainda que acrescido dos respectivos consectários legais da condenação, não ultrapassa o limite legal de 100 (cem) salários-mínimos.

Com efeito, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente à época da prolação da sentença, no ano de 2024, verifica-se que o teto legal corresponde ao montante de R\$ 141.200,00 (cento e quarenta e um mil e duzentos reais), parâmetro que não é superado pela condenação imposta.

Este é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo colacionados:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. LEI N. 13.150/2015. RESOLUÇÃO TSE N. 23.448/2015. FUNÇÕES COMISSIONADAS NÍVEL 6. **SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.** EFICÁCIA E EFEITOS FINANCEIROS CONDICIONAIS. OBSERVÂNCIA DAS DISPONIBILIDADE E ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIAS. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPEDIMENTO LEGAL E REGULAMENTAR. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de dispensa do reexame necessário em sentenças ilíquidas, quando o proveito econômico for mensurável por meros cálculos aritméticos**, incidindo, na espécie, os enunciados n. 7 e 83 das Súmulas do STJ. 2. A Lei n. 13.150/2015 impôs condicionante à sua aplicabilidade, de modo que não poderia ser autoaplicada sem o preenchimento das condições estabelecidas, é dizer, de forma retroativa. Isso porque a eficácia e os efeitos financeiros da legislação em comento ficaram condicionados aos limites orçamentários autorizados na LDO e em anexo próprio da LOA. 3. Tais restrições temporais foram expressamente referendadas pela Resolução n. 23.448, de 22 de setembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que autorizou sua aplicação a partir da Lei*

Orçamentária Anual de 2016, não podendo, assim, produzir reflexos sobre período anterior para alcançar valores retroativos, sob pena de violação às normas do direito financeiro, mormente quanto às disponibilidade e anualidade orçamentárias. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.257.406/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC VIGENTE. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame" (AgInt no REsp 1.916.025/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.897.319/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)" (Grifou-se)

Considerando que o valor pleiteado a título de adicional de insalubridade no percentual de 20% (grau médio) correspondia ao montante de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) no ano de 2016, verifica-se que mesmo após atualização monetária até o ano de 2026, tal valor sequer atinge a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À vista disso, evidencia-se que o proveito econômico da demanda permanece significativamente inferior ao limite de 100 (cem) salários-mínimos, razão pela qual a condenação imposta não se submete ao regime do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, confira-se os julgados deste Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPTU. HOMONÍMIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CONDENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, §3º, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

I **é CASO EM EXAME**

1. Remessa necessária decorrente de sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito tributário cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face do Município de São Gonçalo, determinando a exclusão do nome do autor da dívida ativa municipal, o cancelamento de protestos e negativas indevidas, bem como condenando o ente público ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. **2. A sentença foi submetida ao reexame obrigatório exclusivamente em razão da condenação imposta à Fazenda Pública, sem interposição de recurso voluntário pelas partes.**

II **é QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar a incidência da remessa necessária em sentença condenatória proferida contra Município, cujo proveito econômico não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º, III, do CPC.

III **é RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 496, §3º, III, do CPC excepciona a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição quando a

condenação ou o proveito econômico obtido na causa for inferior a 100 salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 5. No caso concreto, a condenação imposta ao Município restringe-se ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, montante muito inferior ao limite legal estabelecido para incidência da remessa necessária. 6. A aferição do cabimento do reexame obrigatório deve observar o valor da condenação ou do proveito econômico efetivamente obtido, nos termos do critério objetivo previsto no CPC. 7. A inexistência de recurso voluntário das partes não autoriza, por si só, a remessa obrigatória quando ausentes os pressupostos legais para sua incidência. 8. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de não conhecimento monocrático da remessa necessária manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. 9. Aplicação da Súmula 253 do STJ, segundo a qual o relator pode decidir monocraticamente o reexame necessário. 10. Remessa necessária não conhecida.

IV ¿ DISPOSITIVO E TESE

11. Remessa necessária não conhecida.

Tese de julgamento: Não se submete ao duplo grau obrigatório a sentença proferida contra Município quando o proveito econômico obtido na demanda ou o valor da condenação for inferior a 100 salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, sendo cabível o não conhecimento monocrático da remessa necessária manifestamente inadmissível.

Dispositivos legais relevantes citados: arts. 496, §3º, III, e 932, III, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 253 do STJ; precedentes do TJRJ sobre não conhecimento da remessa necessária.

(0087434-44.2022.8.19.0004 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 15/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 496, § 3º, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

I ¿ CASO EM EXAME 1. Remessa necessária oriunda de sentença que julgou procedente pedido formulado por servidor estadual inativo para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização decorrente da não fruição de licença-prêmio, convertida em pecúnia, com base na última remuneração percebida antes da aposentadoria.

II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar o cabimento do reexame necessário diante do valor do proveito econômico obtido na demanda, à luz do art. 496, § 3º, II, do CPC.

III ¿ RAZÕES DE DECIDIR **3. O art. 496, § 3º, II, do CPC afasta a remessa necessária quando o valor da condenação ou o proveito econômico não ultrapassar 500 salários-mínimos nas demandas em face dos Estados. 4. No caso, o proveito econômico obtido não supera o limite legal, afastando a incidência do duplo grau obrigatório de jurisdição, ainda que a sentença seja ilíquida. 5. A jurisprudência do STJ e do TJRJ admite o não conhecimento da remessa necessária quando ausente o requisito objetivo previsto no art. 496, § 3º, do CPC, inclusive por decisão monocrática.**

IV ¿ DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária não conhecida.

Tese de julgamento: É incabível o reexame necessário quando o proveito econômico não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC, ainda que a sentença seja ilíquida. (0002861-39.2021.8.19.0059 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 18/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA. Direito Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Servidor público aposentado. Datilógrafo. Pretensão de ressarcimento por licenças-prêmio não



*usufruídas. Sentença de procedência. **Remessa dos autos em sede de reexame necessário. Valor do proveito econômico inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, hipótese de dispensa do reexame necessário. Art. 496, § 3º, II, do CPC. Apesar de ilíquida, a condenação é aferível por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Remessa Necessária não conhecida.** (0826817-26.2024.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 28/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)*

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, com fundamento nos arts. 496, §3º, III, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator